

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

MICAELA SOUZA DA SILVA BETENHEUSER

O DIREITO DAS SUCESSÕES E AS RELAÇÕES FAMILIARES MODERNAS

**CURITIBA
2014**

MICAELA SOUZA DA SILVA BETENHEUSER

O DIREITO DAS SUCESSÕES E AS RELAÇÕES FAMILIARES MODERNAS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Alexandre Della Coletta Scholz

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

MICAELA SOUZA DA SILVA BETENHEUSER

O DIREITO DAS SUCESSÕES E AS RELAÇÕES FAMILIARES MODERNAS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIAS	11
2.1 FAMÍLIA E O CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1.1 No Código Civil de 1916.....	11
2.1.2 Na Constituição Federal de 1988.....	12
2.1.3 No Código civil de 2002.....	13
3 ENTIDADES FAMILIARES NA ATUALIDADE	15
3.1 ENTIDADES EXPLÍCITAS NA LEGISLAÇÃO.....	15
3.1.1 Família Matrimonizada	15
3.1.2 União Estável	16
3.1.3 Família Monoparental	18
3.2 ENTIDADES NÃO EXPLÍCITAS NA LEGISLAÇÃO	19
3.2.1 União Homoafetiva	19
3.2.2 Família Unipessoal.....	21
3.2.3 Família Recompоста.....	21
3.2.4 Família Simultânea.....	21
4. RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA	22
4.1 SISTEMA MONOGÂMICO E A POLIGAMIA.....	22
4.2 BIGAMIA	23
4.3 FAMILIAS SIMULTANEAS.....	24
4.3.1 Contextualização.....	24
4.3.2 Uniões Estáveis Paralelas.....	25
4.3.3 Concubinato	26
4.3.4 União Estável Putativa	27
4.4 PRESUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS.....	28
4.5 AS FAMILIAS SIMULTÂNEAS SOBRE O ENFOQUE DA UNIAO ESTÁVEL...29	
5. OS EFEITOS JURÍDICOS	30
5.1 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS: DIFERENÇAS DOS POSICIONAMENTOS.....	30
5.2 AS PREMISSAS UTILIZADAS PARA ESTABELECEMOS LIMITES E POSSIBILIDADES À EFICÁCIA JURÍDICA DA SIMULTANIEDADE FAMILIAR...32	
5.3 EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS	34
6. O DIRETO SUCESSÓRIO	37
6.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DE SUCESSÕES	37
6.2 POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DA MEAÇÃO E PARTILHA DE BENS.....42	
6.3 POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E DA DIVISÃO DO SEGURO DE VIDA	43
7. CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar o direito das sucessões e as relações familiares modernas, analisando a evolução das relações de famílias no direito brasileiro: no Código Civil de 1916, na Constituição Federal de 1988 e no Código de 2002. Irá ser explicada as entidades familiares na atualidade, àquelas explícitas e não explícitas na legislação, para finalmente chegar ao reconhecimento da família simultânea, analisando o sistema monogâmico no Brasil, bem como a contextualização dessas famílias, distinguindo a variedade de famílias assim classificada como paralelas ou simultâneas, e seus pressupostos para constituição. Será analisado também os efeitos jurídicos, bem como as jurisprudências, com as diferenças dos posicionamentos nos tribunais e as premissas utilizadas para estabelecer limites e possibilidades à eficácia jurídica da simultaneidade familiar. O direito previdenciário será abordado, com a análise da seguridade social e os benefícios assegurados aos dependentes e a divisão da pensão previdenciária. Finalmente o direito sucessório será contemplado, com o patrimônio e seus efeitos jurídicos segundo a legislação brasileira, a possibilidade de divisão da meação e partilha de bens e a possibilidade do recebimento de doações e da divisão do seguro de vida.

Palavras-chave: famílias modernas; sucessões; famílias simultâneas.

1 INTRODUÇÃO

O tema pesquisado é “O Direito das Sucessões e as Relações Familiares Modernas”, que já possui uma relevância, graças as novas tendências que foram incorporadas no sistema jurídico.

A evolução das relações familiares no contexto social tem mudado o conceito de família para o Direito. Porém ele não consegue acompanhar essas evoluções de tal forma que acontecem, sendo que essas novas relações ficam desprotegidas do Direito, sendo questionado mais especificamente, quanto ao direito sucessório nesse trabalho.

Uma prova disso é a Constituição Federal, que não engloba e não generaliza o conceito de família, que assim deveria ser, para dar segurança jurídica a todas as famílias, sendo elas modernas ou não. Assim, quais são essas famílias que estão à margem da Constituição? Há hierarquia entre famílias constituídas perante o matrimônio e as não matrimoniais? Como se dá o direito sucessório? As partes sobreviventes ficam sem seu direito resguardado?

É necessário um estudo maior nessa questão para que haja um melhor conhecimento dos direitos sucessórios e das relações modernas familiares, sendo que tais questionamentos, dentre outros verificados no decorrer do estudo, consistem no problema a ser enfrentado na pesquisa.

O que antigamente era visto com total preconceito, hoje já é visto com naturalidade. Há casais de mesmo sexo adotando, convivendo, casando; há as uniões estáveis, antes vistas como relações “impuras”, são mais comuns que o próprio casamento.

A questão mais recente sobre essas relações familiares modernas é a existência de duas relações familiares concomitantes, como o casamento e uma união estável, pondo em dúvida o princípio da monogamia instaurada no ordenamento jurídico.

Essa relação de concomitância não esta amparada em nenhum suporte legal, sendo que não é difícil de escutar noticias de famílias que possuem a mesma figura paterna e desconhecem uma da outra, pensando que são únicas. A jurisprudência tem se demonstrado aberta nesse sentido, dando direitos que somente seria possível à viúva receber, para a companheira que estaria em união estável com o *de cujus*

até sua morte. Ou seja, há o reconhecimento de duas relações familiares concomitantes perante o direito brasileiro.

O Código Civil era o responsável pelas leis que tentavam regulamentar a sociedade, até a Constituição de 1988. Assim, o papel central que era ocupado pelo Código, passou para a Constituição, constitucionalizando os direitos civis, entre eles os direitos de família.

Desta maneira, a família de 1916, aquela patriarcal, hierarquizada, cedeu espaço para “a família contemporânea, que ao contrario da codificada, tem por pressuposto o aspecto eudemonista, ou seja, a realização pessoal de seus membros, estes ligados por laços afetivos, de comunhão de vida e de afeto.” (FERREIRA, 2008, p.217).

Quando ocorreu essa recepção pela Constituição, já confirmou a existências de famílias plurais, não só aquela constituída pelo casamento, englobando as relações que estavam à margem do direito. Assim, Ferreira (2008) comenta: que o “conceito de família plural- característica marcante do atual contexto social brasileiro- vincula-se positivamente a dimensão afetiva, de maneira a caracterizar uma superação emancipatória ao antigo conceito”. (FERREIRA, 2008, p.218)

Maria Berenice (2013) faz menção do reconhecimento pela doutrina da família plural, se posicionando pelo fato da omissão pela constituição ser inescusável. Assim ela diz que,

A constituição reconhece a família como base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 226). Faz expressa referência ao casamento, à união estável e as unidades constituídas por um dos pais com seus filhos. A legislação infraconstitucional, de forma exaustiva, regulamenta o casamento; concede tratamento discriminatório à união estável; mas, simplesmente, esqueceu das famílias monoparentais. Esta injustificável omissão, no entanto, não autoriza que se tenham ela como inexistentes. Nem essa nem outras estruturas afetivas. Como decanta Paulo Lobo, as entidades familiares constitucionalizadas vão muito além do *numerus clausus*. E a doutrina, dando uma mirada à sociedade dos dias de hoje, acabou reconhecendo que a família é mesmo plural. Há toda uma nova construção do conceito de famílias mais próximo à realidade da vida, dando ênfase à solidariedade familiar e ao compromisso ético dos vínculos de afeto. (DIAS, 2013, p.88)

Ferreira (2008, p.219) cometa a evolução da família no sistema brasileiro, da mentalidade e igualdade da percepção da sociedade sobre o casamento e suas derivações.

Assim, dentro desse novo contexto, consolidado pela Constituição Federal de 1988, surge uma nova família, totalmente divorciada do antigo modelo. Esta deixa de ser uma família, unicamente matrimonializada para se tornar plural, protegendo os diversos modelos de família constituída, passa de hierárquica para diárquica, em que relação de subordinação cede lugar a cooperação, há verdadeira consignação ao direito de igualdade entre os filhos havidos ou não, do casamento, ou por adoção; a família, ainda, passa da transpessoalidade para se tornar eudemonista.

Silva (2013) complementa a evolução, colocando o tema recente debatido sobre relações modernas, como é das relações simultâneas, ou concomitantes. Apontando a superação da monogamia como estrutura do direito de família, já que antes o tema não era cogitado pelo fato de ser um “concubinato adulterino” ou impuro, deixando à margem do direito pessoas que estavam compreendidas nessas relações.

No direito civil brasileiro contemporâneo já existem significativas manifestações que apontam na direção da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família. O tema simultaneidade de famílias foi suscitado só recentemente. Ele não tinha lugar na pauta das reflexões daqueles que se debruçavam sobre o direito de família. Antes da constituição de 1988, só era tangenciado, quando se tratava do concubinato adulterino. O novo enfoque constitucional dado à família ou às famílias, tendo ultimamente preferido por alguns doutrinadores, abriu espaço ao debate. O fato que estava posto à margem do âmbito jurídico foi trazido para o centro de acaloradas discussões e alcançou dignidade de tratamento reflexivo e não mais apenas a pecha irrefletida, embora com selo acadêmico, de *concubinato impuro*. Ainda que com grandes resistências e sob suspeitas preconceituosas, ao menos na academia, o tema escapou ao tratamento típico do senso comum. (SILVA, 2013, p.189)

:

O concubinato impuro é equiparado pelo autor por uma relação extraconjugal e o concubinato puro é a união estável em si. Assim esse concubinato impuro estaria totalmente a mercê do ordenamento jurídico, já que ele não se configura como uma relação familiar, visto que para se caracterizar uma união estável, o instituto mais próximo, deveria preencher uma serie de requisitos, o qual se destaca para essa análise seria a não existência de impedimentos matrimoniais.

Outros autores comentam a indignação quanto essa classificação das relações simultâneas serem classificadas como impuras, não merecendo proteção jurídica, como se faz Pessoa (1997):

A doutrina, com raras divergências, salienta que dita união concubinária impura esta totalmente à mercê do menoscabo tanto por parte do legislador, ensejando a inexistência de qualquer tipo de proteção legal, como também por parte dos tribunais, onde não conta com o amparo na jurisprudência, de

sorte que, conseqüentemente, não produziria nenhum efeito jurídico; essa regra, entretanto, comporta exceções. (PESSOA,1997 p.44)

Porém, atualmente há uma inovação no sistema jurídico, com inúmeras decisões reconhecendo esse direito chamado antigamente como “concubinato impuro”, ou seja, reconhecendo as famílias simultâneas:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS. 1. Atendidos os requisitos da lei, é de se reconhecer a união estável, respeitada a publicidade, a continuidade do relacionamento e o intuito de se constituir família; 2. Quanto ao fato de pessoas casadas, na constância do casamento, poderem manter união estável, não há impedimento, em decorrência do princípio constitucional de proteção à família (artigo 266, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL); 3.As famílias previstas na Constituição não são *numerus clausus*. 4. A presença da afetividade, como fundamento, e a finalidade da entidade, além da estabilidade, com comunhão de vida, e a ostensibilidade, levam ao reconhecimento de famílias simultâneas; 4."O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade" (BRASIL, 2012)

Essa decisão não é pacífica nos tribunais, sendo discutida constantemente. A questão previdenciária é a mais demandada, se tratando da companheira que vive em união estável com o *de cuius* que já possui um matrimônio. Assim normalmente, a companheira requer o direito a pensão pós morte do *de cuius*, se igualando ao direito da cônjuge, que já rebe tal pensão.

A questão que merece ser extraída, pois é necessário que as relações modernas sejam atribuídas como entidades familiares, para merecerem a administração do direito, pois família seria a realidade social. Explica Pianovski (2006, p.203),

Trata-se do reconhecimento de que a família é realidade social e histórica que procede o direito positivo, e que, nada obstante isso, demanda sua apreensão. Esta não se confunde com a constituição de modelos fechados que engessem a realidade, mas, sim, na possibilidade de inserção no sistema jurídico de racionalidade a ele alheias como *a priori*, mas que se mostrem aptas a gerar efeitos no âmbito do direito.

O Estado não pode forçar a sociedade a viver da forma que esta taxada na Constituição, assim o que não está contido no rol, não é digna de proteção jurídica. Se os direitos enquanto vivos não existem, os sucessórios não são nem cogitados. Assim, a liberdade que seria um princípio relevante na Constituição, não esta sendo

observada, sendo que cada pessoa deve poder ter sua liberdade reconhecida sendo que a “escolha é contingente, não sendo possível negar proteção jurídica aquele que se constitui a margem de uma vontade autoconsciente, no âmbito de uma comunidade familiar diversa de certos padrões médio moral” (PIANOVSKI, 2006, p.204).

Concluindo, o presente trabalho vai suscitar as questões das relações familiares modernas, analisando as jurisprudências dos assuntos e relacionar com o direito das sucessões.

2 EVOLUÇÕES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família foi a primeira forma de agrupamento de indivíduos. Em decorrência de tal formação em cadeia, nações foram criadas concretizando a base da sociedade. Sendo esta uma instituição social deve ser protegida pelo ordenamento jurídico.

O direito de família sempre evolui conforme o desenvolvimento da convivência em sociedade, com suas mudanças nos costumes e ideias. Isso se confirma, ao analisar as relações familiares passadas, como a família patriarcal (romana), comunitária (era medieval) e nuclear (sociedade industrial). (BITTAR, 2006)

Nunca houve uma única estrutura de família. Não há como estabelecer um único tipo de família, podendo ela ser: composta por um marido, uma esposa com filhos biológicos deles, filhos de casamentos anteriores, filhos havidos fora do casamento, filhos adotivos, viúvo ou viúva e seus filhos, casais não casados com filhos ou sem, união de pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, avos com seus netos, irmãs que moram juntas e etc. (COELHO, 2011).

2.1 FAMÍLIA E O CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1.1 No Código Civil de 1916

No Código Civil de 1916, segundo Euclides Oliveira, a instituição não era definida, mas possuía limites. Família seria a união de uma mulher e de um homem após o casamento que teria efeitos decorridos desse ato jurídico, tais qual o regime de bens, obrigações e deveres de cada cônjuge, filhos decorrentes de tal união. Nas palavras do autor família seria,

[...] entidade familiar, o agrupamento humano proveniente de um mesmo ancestral, ou seja, os pais e todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em face das relações de parentesco (art.330 do CÓDIGO CIVIL/16). Gera múltiplos efeitos, tais como impedimentos matrimoniais (art.183, I a V, do CÓDIGO CIVIL/16), alimentos (art. 396 do CÓDIGO CIVIL/16) e sucessão hereditária (art. 1603 do

CÓDIGO CIVIL/16). Nesse contexto maior, consideram-se membros da mesma família os descendentes de um tronco comum, em linha reta ou colateral, e também os afins, todos sob a égide do patriarca, ou *pater famílias*. Para certos fins, equiparam-se a familiares outros membros do grupo, como agregados os dependentes, assim definidos nas legislações previdenciárias e fiscais, e até as pessoas empregadas no serviço doméstico (art. 744, III, do CÓDIGO CIVIL/16). (OLIVEIRA, 2003, p.27)

2.1.2 Na Constituição Federal 1988

A Constituição de 1988 foi um marco para o Direito Brasileiro, o qual postulou sobre as mudanças sociais ocorridas no Brasil até a data de sua publicação. As relações familiares mudaram assim como a sociedade, sendo disposta na Constituição. Isso fica claro, quando se observa os princípios familiares, os quais foram: igualdade de direitos entre homens e mulheres, paridade de filhos, o da prevalência da afeição e do consenso mutuo nas relações de caráter pessoal, o da aceitação da união estável. (BITTAR, 2006)

A Constituição Federal de 1988 positivou e deu grande relevância para a entidade familiar, como dispõe o art. 226 que diz que a família é à base da sociedade e o Estado a protege. Nos parágrafos seguintes falam complementando os direitos desse instituto, expondo que o casamento é civil e gratuito segundo sua celebração, além de que o religioso poderá ter efeitos cíveis.

Em seu parágrafo terceiro, a Constituição garante para efeito da proteção do Estado o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, sendo possível que se converta em casamento, devendo assim lei facilitar.

Em seu parágrafo quarto ela reconhece também uma entidade familiar à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Em sequência os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são iguais tanto para o homem quanto para a mulher.

Segundo a emenda constitucional 66 dada em 2010 o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio.

O parágrafo sétimo diz que segundo os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do

casal, assim deve o Estado prover recursos educacionais e científicos para o exercício dessa liberdade. Assim como, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como observado, família antes da Constituição de 1988 era somente aquela construída pelo casamento, a legítima. Foi criada outra espécie de família para contemplar aquelas que não tinham esse ato jurídico solene, e ainda sim poderiam se encaixar na descrição de família, as famílias ilegítimas. Essas eram na verdade aquelas provenientes da convivência entre homem e uma mulher que tinham a aparência de casados, o concubinato.

A Constituição de 1988 alterou radicalmente, como já referimos, o conceito de família, antes configurada no direito brasileiro como instituição jurídica, nascida exclusivamente do casamento civil, segundo disposições que remontam a primeira Carta republicana, de 1891, e que se reproduzem nas Constituições posteriores tendo sido a de 1967, com a emenda n.1, de 1969, a última das quais se conceituou a matéria. (CAVALCANTI, 2003, p.27)

Com a Carta Maior, ocorreu o reconhecimento da união estável como entidade familiar, protegendo as antigas “famílias ilegítimas”. Euclides de Oliveira diz que “podem distinguir-se três formas de constituição da família: a) pelo casamento (civil, ou religioso com efeitos civis); b) pela união estável entre homem e mulher; c) pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (OLIVEIRA, 2003, p.29).

Assim, a Constituição passou de um núcleo hierarquizado, onde o marido era o chefe da família, para uma comunidade plena de interesses e de responsabilidade, fundada na afetividade recíproca de seus componentes, tendo na conjugação espiritual do casal o seu elemento catalisador e possibilitando a realização dos objetivos sociais próprios e dos interesses particulares de seus integrantes (BITTAR, 2006, p.35).

2.1.3 No Código Civil 2002

O Código de 2002 fez avanços também nessa questão das entidades familiares acompanhando o ritmo da evolução que se deu no novo século, decorrentes da Constituição de 1988. Euclides Benedito constatou que “consolida-

se, nesse manancial legislativo, o entendimento da família como um núcleo de convivência baseado no afeto e na igualdade de tratamento das partes.” (OLIVEIRA, 2003, p.35).

Para efeitos de comparação e apenas quanto aos pontos básicos do sistema anterior ao novo código, deve-se anotar que, em função dos princípios da isonomia conjugal, perderam sentido todas as normas diferenciadoras entre o marido e as mulheres assim, cederam os fatores determinantes de sua ascendência jurídica na sociedade conjugal, como chefia, a administração de bens e a representação legal. Mas, de outro lado, a mulher assumiu novas responsabilidades: de dividir com o marido os ônus. De participar nas decisões familiares; de contribuir financeiramente para a manutenção do lar, quando exercer atividade ou função própria, perdendo certos benefícios: a cômoda situação de simples colaboradora dos encargos pessoais e patrimoniais da família; reserva de bens e outros decorrentes das referidas regras de compensação. (BITTAR, 2006, p. 38)

Além disso, com o princípio da igualdade dos filhos, perderam a eficácia as disposições em relação às vinculações adotivas e dos filhos legítimos e ilegítimos, que são todos considerados como filhos de maneira igual.

3. ENTIDADES FAMILIARES NA ATUALIDADE

Segundo Coelho (2011), as famílias podem ser classificadas em constitucionais e a não constitucionais, sendo aquelas mencionadas no art. 226 da CR, instituídas pelo casamento, pela união estável e pela família monoparental.

As famílias não constitucionais são aquelas não expressas, o residual. Nessa pode-se encaixar as famílias homoafetivas, não monogâmicas.

A diferença propriamente dita entre elas é a possibilidade de lei ordinária estabelecer restrições para as não constitucionais. (COELHO, 2011)

3.1 AS ENTIDADES EXPLÍCITAS NA LEGISLAÇÃO

3.1.1 Família Matrimonizada

É a família oriunda do casamento, sendo aquela entidade tradicional, que é aceita há séculos. O próprio termo família é confundido com o casamento. Era visto como um contrato entre duas pessoas de sexos opostos, indissolúvel, com a finalidade de legalizar seus atos sexuais, suas vidas, interesses e educação da prole. A partir do casamento é que as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges e filhos se iniciavam, dando início ao pátrio poder, tutela, curatela e etc. (CARVALHO, 2013).

No ordenamento atual, esses preceitos foram ultrapassados, podendo pessoas do mesmo sexo casar, além de não ser indissolúvel e como objetivo superado o da prole, se relacionando com a afetividade, a ética, cumplicidade. (CARVALHO, 2013)

Segundo Pereira apud Glanz (2005), casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas se unem para sempre, sobre a promessa recíproca de fidelidade e de comunhão de vida.

Os artigos relacionados ao casamento no Código Civil colocam que a entidade estabelece comunhão plena de vida, faz com que o dever de fidelidade seja instaurado, bem como a mutua assistência, o respeito e a consideração. Segundo Maria Berenice (2002), o Estado esta interferência na vida íntima do casal quando impõem esses deveres, que a vontade deles só é levada em conta na

celebração do casamento, podendo concluir que tamanha são as cláusulas, regras, condições, se conclui que o casamento é um contrato de adesão. (DIAS, 2014)

3.1.2 União Estável

É assegurado pela Constituição Federal que a união estável é um meio de constituir família assim como no casamento.

Maria Berenice Dias diz que o conceito da união estável não pode ser definido restritivamente, dando amparo a todas as pessoas que tenham alguma relação de afeto.

Assim, como não define a maioria dos institutos que regulamenta o Código Civil também não traz o conceito de união estável. Nem deveria. Aliás, esse é o grande desafio do direito das famílias contemporâneas, pois definir união estável, como lembra Rodrigo da Cunha Pereira, começa e termina por entender o que é família. Não é fácil codificar tema que está sujeito a tantas e tantas transformações sociais e culturais. E não é nada simples, na atualidade, conceituar família, que deixou de ser núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor. Esse novo conceito de família acabou consagrado pela lei Maria da penha (L 11.340/06), que identifica como família qualquer relação íntima de afeto. (DIAS, 2010, p.166)

Para que se chegasse a esse conceito abrangente de família foi necessária uma grande reforma. A publicação da Constituição Federal de 1988 refez o conceito de família. O legislador teve forte pressão da doutrina, que já tinha percebido que grande parte da sociedade brasileira estava às margens da lei vivendo em algum tipo de união, para a reforma. Diz Venosa que o “legislador viu no casamento a única forma de constituição de família, negando efeitos jurídicos á união livre, mais ou menos estável, traduzindo essa posição em nosso Código Civil do século passado” (VENOSA, 2008, p.36).

Importante frisar que no Brasil há muitas pessoas em união sem o matrimônio. Que esse conceito era fortalecido pela igreja que se posicionava alegando a impossibilidade da vida conjunta sem a devida benção de Deus com o casamento. Assim a doutrina teve que relevar o assunto para estender o direito aos concubinos, “preparando terreno para a jurisprudência e para a alteração legislativa” (VENOSA, 2008, p.36).

A união estável acontece quando há uma união entre pessoas, podendo ser do mesmo sexo, que estejam unidas em um tempo razoável, e que passa a imagem

a terceiros de que é um casamento. Porém, apesar de ter a aparência de um casamento, a união estável possui diferenças bruscas ao ato solene, além de que não foi,

[...] intenção do legislador assimilar completamente a união estável ao casamento, já que a própria diretriz do art. 1726 do estatuto civil- e nesse ponto seguido o que já fazia o art. 8º da Lei n. 9278/1996- leva a essa interpretação, ou seja, permite a conversão da união estável e casamento. Ora, se fosse intenção do legislador assimilar ambos os institutos, tal norma não teria sentido, eis que a lei não pode ter palavras ou expressões inúteis! (BORGHI, 2005, p.47)

O mesmo autor citado acima, afirma que é possível fazer uma classificação de uniões estáveis, classificando as como “impuras” ou “puras”. A impura é quando há uma habitualidade de relações sexuais, porém não há a vida em conjunto, além de que essas pessoas teriam algum impedimento para se casarem. Já a pura é aquela que é “albergada pela Constituição Federal, ou seja, vida em comum por participantes que vivem como tendo estado de casados, com participação afetiva e econômica de ambos [...] embora não vivendo sobre o mesmo teto.” (BORGHI, 2005, p.48).

Paulo Lôbo (2010) possui um conceito excepcional sobre união estável, dizendo que é um ato - fato jurídico. Isso significa que não precisa de uma manifestação de vontade, assim como acontece no casamento. É necessário somente, observar se as características estão presentes e confirmar a união. Assim pelo simples fato de ela existir no mundo fático há “incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converte-se em relação jurídica” (LOBO, 2010, p.169). Isso significa que a mesmo sem a vontade das partes de constituírem união estável, ela será configurada.

Para caracterizar a união estável, é necessário alguns pressupostos importantes. A doutrina diz que a fidelidade (recíprocas de ambas as partes), notoriedade, a aparência de um casamento para a sociedade, continuidade (lapso de tempo razoável) são as principais peculiares dessa entidade familiar. (BORGHI, 2005)

Uma importante consideração a ser prestada, é que quando se refere às características secundárias, elas complementam as três principais, são acessórias, não precisam necessariamente serem provadas para se declarar a união estável. A

dependência econômica aqui se diz que pode ser tanto para a mulher quanto para o homem. Antigamente somente a mulher precisaria ter essa dependência, mas a Constituição Federal da República garantiu direitos recíprocos entre os sexos com o princípio da igualdade. A compenetração das famílias significa que as famílias dos companheiros se conhecem, ou seja, há uma afetividade.

O reconhecimento da união estável se dá por meio de provas. Assim é imprescindível a demonstrações dessas características para que se garantam os direitos devidos. Tepedino (2004) diz que,

[...] os modelos familiares extramatrimoniais, devem ser equiparados aos direitos decorrentes da família fundada no casamento com resultantes da constituição de uma união estável, bastando que se faça a prova dessa relação para que se produzam os efeitos previstos para a relação matrimonial. (TEPEDINO, 2004, p.382)

A jurisprudência discute o reconhecimento da união estável pelas características definidas, tais como predominantemente a comprovação de uma relação pública, contínua duradora e com instituto de constituir família e não podendo as partes estarem casadas.

3.1.3 Família Monoparental

A família monoparental é aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, como disposto no art. 226 §4º. Assim as relações são verticais, já que não há vínculo com companheiro ou cônjuge.

Pode ser classificado em voluntária e involuntária, sendo que a primeira é quando há uma escolha, por exemplo, a mãe que adota um filho, e a última, quando ocorre circunstância da vida que colaboram para uma família monoparental, como, por exemplo, a viuvez. (COELHO, 2011).

Outra classificação é em relação à natureza do vínculo entre os membros da família, podendo ser natural ou civil. Sendo que, quando o filho recebe a herança genética do cabeça, é natural, se não, é civil. Assim, aquela inseminação artificial, a qual a mãe forneceu o material, é considerada natural, e quando o filho é adotado, civil. (COELHO, 2011)

Há uma classificação quanto ao número de gerações que separam os membros, como primeiro grau, mãe ou pai com os filhos, segundo grau, avó ou avô e seus netos. Há também o grau misto, que quando há uma cabeça de cada geração, como avó, mãe e filho.

3.2 AS ENTIDADES NÃO EXPLÍCITAS NA LEGISLAÇÃO

3.2.1 União Homoafetiva

As uniões homoafetivas não foram reguladas ainda injustificadamente, desrespeitando os princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade. Apesar disso, a Lei Maria da Penha, conceituou entidade familiar como relação íntima de afeto, independente de orientação sexual, colocando que violência doméstica pode ocorrer entre uniões de pessoas do mesmo sexo.

Após anos de resistência quanto ao tema que era tratado como direito obrigacional, e não de família, foi aplicado à lei de união estável a pessoas que conviviam juntas do mesmo sexo. Assim, “passando duas pessoas ligadas por um vínculoafetivo a manter relação duradoura, pública e contínua, como se casada fossem, formando um núcleo familiar a semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem.” (DIAS, 2013, p.85).

A decisão do Supremo Tribunal Federal deu origem à evolução jurídica a respeito da união estável homoafetiva foi referente à seguinte ementa onde o ministro relator foi o Celso de Mello, Segunda Turma, com julgamento na data de 16/08/2011. Nessa ementa, é de se destacar que é direito do companheiro, na união estável homoafetiva, o benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil. Alega-se também que ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual. A decisão teve como base os art.1723 do Código Civil, e 226§3º da Constituição Federal.

UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF

132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) "QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XLI)- A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARÇO DOCTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL ADI 4.277/DF) - 1.723 CÓDIGO CIVIL 226 §3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL 5º XLI. (BRASIL, RE nº 477554, 2011).

Assim se consagrou o começo da evolução, reconhecendo a união estável aos homoafetivos, dando margem ao casamento. Que foi possível e comemorado a toda a população brasileira que carecia desse direito. Foi, conforme Dias (2011), “o passo que falta para eliminar de vez com a homofobia, garantir o direito à igualdade e consagrar o respeito à dignidade, independente da orientação sexual ou identidade de gênero”. (DIAS, 2011)

Em 2011, o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares dando os mesmos direitos e obrigações da união estável, dando eficácia e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A partir dessa decisão, a jurisprudência começou a deferir os pedidos de conversão da união estável em casamento, até ser admitido à habilitação para o casamento sem necessária união estável constituída previamente. (DIAS, 2013)

3.2.2 Família Unipessoal

Esse tipo de família é aquela composta por uma pessoa somente, podendo ela ser solteira, separada, divorciada, viúva. Assim, “alguém que se emancipa, que se separa ou que enviúva, vive só em sua casa, sem companheiro ou companheira e sem filhos” (GLANZ, 2005, p.159).

3.2.3 Família Recompоста

É quando há a união no mesmo lar, de filhos de antigas relações familiares, que foram dissolvidas por morte ou divorcio, por um novo casamento. Assim, quando há ruptura dos casais, estes refazem seus lares e acabam juntando seus filhos com os do novo companheiro ou cônjuge. (GLANZ, 2005)

3.2.4 Família Simultânea

Segundo Ruzyk, simultaneidade familiar engloba as circunstâncias em que há um componente em duas ou mais entidades familiares diversas entre si. É possível a pluralidade pública e estável, envolvendo filhos de pais separados, pais divorciados que decidem se casar novamente ou constituir união estável com nova prole.

4. RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA

4.1 SISTEMA MONOGÂMICO E A POLIGAMIA

Em vários países, inclusive no Brasil há uma certa tolerância quanto à poligamia indireta ou temporária. É o caso dos cônjuges separados de fato, que antes de se divorciarem, convivem com outras pessoas, podendo assim ter um homem com deveres e obrigações com duas mulheres. No direito europeu, como a França, entre os árabes, e na antiga China a poligamia é aceita. (GLANZ, 2005)

No direito brasileiro, a monogamia é um princípio básico que rege o matrimônio. Assim, o vínculo matrimonial deve ser monogâmico, não se permitindo a simultaneidade de mais de uma relação matrimonial, sendo a bigamia punida como crime.

O dever de fidelidade no casamento decorre do princípio monogâmico do casamento, sendo ela considerada solidificada no direito brasileiro, sem merecer reflexões. Assim, a justificativa para a monogamia ser um princípio estaria no fato que estaria organizando o direito de família, dando uma ordem jurídica, como explica Marcos Alves da Silva (2013):

A defesa que faz da monogamia como princípio organizador do direito de família se assenta, portanto, em uma visão freudiana, segundo a qual, o sujeito se instala e se constitui em razão da Lei-do-Pai que estabelece a primeira interdição. Da mesma forma que a interdição do incesto possibilita a civilização, a monogamia viabiliza uma dada ordem jurídica fundada no dever de fidelidade, instrumento por meio do qual se opera a renúncia pulsional. (SILVA, 2013, p.153)

Segundo Maria Berenice Dias (2013), a monogamia é um elemento que estrutura uma sociedade ocidental judaico-cristã. Que família era reconhecida apenas pelo sagrado matrimônio, sendo colocadas de lado as chamadas sociedades de fato.

Ruzyk apud Carvalho (2013) diz que a monogamia não é tratada como um princípio, mas como uma regra que proíbe mais de uma relação matrimonial e que se fosse um princípio estaria desrespeitando o propósito das famílias que seria ter uma realização pessoal de seus integrantes.

Grande parte dos doutrinadores consideram a monogamia como um princípio, mais especificamente do matrimônio, pois se encaixa nos impedimentos de vínculos e a proibição de bigamia, assim como o dever de fidelidade.

Com a Constituição Federal, esse princípio perdeu a força, visto a aplicação da tutela nos mais diferentes tipos de famílias e não só o casamento.

4.2 BIGAMIA

A bigamia na época do Brasil colônia era recorrente. Isso se devia ao fato de que os indivíduos se deslocavam de um lugar a outro com frequência, construindo um cenário perfeito para a bigamia. Na época se chamou de casamento de vagamundos, que consistia em crime. Vagamundos eram as pessoas que não tinham domicílio certo.

A maioria dos casos se tratava de homens que contraiam casamento no Brasil, porém já tinham esposas e filhos em Portugal e mulheres que após ausência de notícia de seus maridos constituíam novo casamento. Assim, a bigamia ocorria pelas condições do Brasil colônia, pela vontade de integração na sociedade e não pelo desprezo pelo casamento.

No Código Penal do Império, a pena para o crime de poligamia era de seis meses com trabalhos forçados e multa. Na República, a pena ficou mais severa, estabelecendo uma pena de prisão celular de um a seis anos. No Código vigente, de 1940, o crime ainda continua estabelecido, porém de dois a seis anos de reclusão. Assim estabelece em seu artigo 235:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. (BRASIL, 2014)

Fica claro que contrair um casamento com uma pessoa já casada, assim como contrair novo casamento ainda sendo casado é crime tipificado no Brasil. Assim, esse crime lesa a instituição familiar, enquanto núcleo social e econômico de interesse do estado. Não se importando com a lesão da confiança, honra ao cônjuge

ofendido, tanto é que o art. 240 do CP, o adultério, que visava a proteção do bem jurídico fidelidade foi revogado.

O crime de bigamia estava condizente com a família conceituada pelo Código Civil de 1916, a matrimonizada, patriarcal e hierarquizada. Porém, a Constituição 1988 retirou esse conceito, dessincronizando e deixando sem nexos essa proteção do bem jurídico família para o crime de bigamia.

A família na constituição pode se conformada por pessoas solteiras que vivem em união estável. Se alguém constituir duas uniões estáveis simultâneas, a esse pode ser, moralmente, imputada a pecha de bigamo. Mas, em termos penais, a conduta é irrelevante, posto que atípica. O crime de bigamia não protege, portanto, as entidades familiares, mas sim a formalidade pública que se tem o casamento. As transformações experimentadas, durante o século XX e início deste século, foram enormes, e a própria percepção jurídica da família alterou-se profundamente. Mas o direito penal continua a tutelar, pela tipificação da bigamia, uma família cujos marcantes traços há muito foram esmaecidos pelo tempo. A diversidade de molduras para o enquadramento das famílias, hoje, não permite a concepção deste crime, a qual teve seu papel em um sistema que excluía da tutela jurídica as famílias marginais ao sagrado matrimônio. (SILVA, 2013, p.107)

4.3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

4.3.1 Contextualização

Antes da Constituição de 1988, as famílias simultâneas eram tratadas apenas como concubinato adúltero, sendo colocado na margem do sistema jurídico.

Isso se deve ao fato de tentar colocar a monogamia como princípio estruturante do direito de família.

O Código Civil pune a “concubina”, negando direitos que são concedidos à companheira na união estável, sendo anuláveis as doações do cônjuge adúltero e revogáveis as transferências de bens a “concubina”. Os filhos havidos fora do casamento eram “filhos da mãe”, os ilegítimos, já que não podiam ser reconhecidos, sendo somente da mãe a responsabilidade de criação e manutenção desses filhos. (DIAS, 2013)

As relações extramatrimoniais não geravam nenhum encargo para os homens, era motivo de orgulho. Já para as mulheres, a infidelidade era punida,

sendo que o homem tinha o direito de “lavar a honra da família”, de acordo com Maria Berenice Dias (2013).

Esta mania de punir a mulher e assegurar ao homem o livre exercício da sexualidade ainda persiste. De maneira simplista, os vínculos familiares que se constituem de modo concomitante ao casamento são condenados à invisibilidade. (DIAS, 2013)

As uniões paralelas são uma façanha exclusivamente masculina, e continuam sendo incentivadas. Contam com a conivência da justiça. Os nomes podem ser vários: concubinato adúltero, impuro, improprio, espúrio, de má-fé e até concubinagem. Mas a consequência é uma só: a punição da mulher. A ela é atribuída à responsabilidade pelo adultério masculino. (DIAS, 2013)

Apesar de a mulher arcar com as consequências do adultério, o homem é o quem descumpra o princípio monogâmico, sendo a lei uma parceira, que não atribui consequências jurídicas para essa causa, incentivando a formação de uniões paralelas, sendo que “a repulsa legal aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer; ao contrário, estimula que se prolifere.” (DIAS, 2013, p.89).

Segundo DIAS (2013), a doutrina avalia o elemento subjetivo da mulher, de maneira que se ela sabia que o homem não era fiel, ela não recebe nada e se ela desconhecia da outra família constituída, é formada uma sociedade de fato, sendo aplicado o direito das obrigações. Ela deve provar que nada sabia, e a sua participação para a formação do patrimônio da sociedade constituída entre ela e seu companheiro. Assim, é feita a divisão de lucros dos bens adquiridos na constância da relação.

Esse tipo de concomitância de relações, na boa fé da mulher, deve ser reconhecida putativamente a união estável, podendo assim haver a concorrência sucessória com a viúva. Deixar de reconhecer uniões paralelas como entidade familiar, faz com que se excluam os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório.

4.3.2 Uniões Estáveis Paralelas

Um ponto com muitas demandas jurisprudenciais é o fato da possibilidade de duas relações simultâneas com características de união estável. Segundo Paulo Lôbo (2010) esta configuração não é possível, pois se equipara ao casamento, cujo

é monogâmico no direito brasileiro. Ainda afirma “que desde a constituição de 1988 abriu-se controvérsia acerca da possibilidade jurídica de uniões estáveis paralelas, tendo em vista a inexistência de regra expressa a respeito na legislação, inclusive no Código Civil de 2002” (LOBO, 2010, p.177). Diz que a união estável é relação jurídica *more uxorio*, que deriva da convivência que os companheiros geram que se tem como referência o casamento, que no Brasil é monogâmico.

Considerando a comprovação, do início de cada qual, o segundo relacionamento não constitui união estável, mas entidade monoparental em face do segundo parceiro e de seus filhos, caso os haja. Se não houver filhos comuns, o segundo parceiro terá pretensão contra o primeiro no campo das relações patrimoniais, segundo o modelo do direito das obrigações, quanto à partilha dos bens adquiridos com esforço comum ou à indenização dos serviços prestados. Os filhos comuns terão tanto a pretensão de natureza patrimonial quanto pessoal, pois seus direitos igualitários independem da existência de entidade familiar. Neste sentido decidiu o STJ que “mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fosse marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo” (Resp. 789.293-RJ 2006). O tribunal de origem admitiu a união estável putativa, “em que a companheira posterior desconheça a existência anterior”. (LOBO, 2010, p.171)

4.3.4 Concubinato

Para Venosa com o passar do tempo os tribunais passaram a reconhecer direitos aos concubinos somente na esfera obrigacional. Os termos de *concubinato* a nova lei colocou-os como uniões “de segunda classe, ou aquelas para as quais há impedimentos para o casamento. Isso fica muito claro no vigente Código Civil quando, no art.1727 descreve” (VENOSA, 2008, p.36).

Assim esse artigo diz que as pessoas impedidas de casar são considerados concubinos, classificas como concubinato impuro, e segundo o autor o “concubinato apresenta o sentido etimológico de comunhão de leito: *cum* (com) *cubare* (dormir).” (VENOSA, 2008, p.36).

Nota-se que as expressões como concubinos e concubinato são expressões com semelhanças ao conceito de união estável. Antigamente aquelas eram mais usuais, sendo que atualmente a palavra companheiro predomina na doutrina.

Gustavo Tepedino (2004) complementa Venosa quando diz que há três fases da evolução do ordenamento jurídico no sentido do tratamento jurídico que se deu as entidades familiares não oriundas do matrimônio. A primeira teve início com o concubinato, no Código Civil de 1916, com relação adúltera, aferindo direitos obrigacionais, “produzindo efeitos que impedissem o enriquecimento injustificado de um dos concubinos em detrimento do outro” (TEPEDINO, 2004, p.373).

Na segunda fase, o legislador se atentou ao concubinato, desde que não adúltero, tirando o caráter de direito apenas obrigacional, “mas como vida lícita em comum, sendo-lhe atribuídos efeitos jurídicos na esfera assistencial, previdenciária, locatícia etc. Pode-se considerar esta fase como o ingresso do concubinato no direito de família” (TEPEDINO, 2004, p.373).

A terceira fase e mais importante se refere ao fato do reconhecimento no âmbito constitucional “das entidades familiares não fundadas no matrimônio admitindo o art. 226, § 3º, formas familiares não fundadas no casamento.” (TEPEDINO, 2004, p.373).

4.3.4 União Estável Putativa

A união estável putativa ocorre quando uma pessoa se liga à outra, que considera estar desimpedido para constituir uma união estável, porém não está. Essa pessoa possui um vínculo conjugal ou de união estável com uma terceira pessoa. Não há o conhecimento desse impedimento pela outra parte, assim essa pessoa está autorizada a reivindicar seus direitos, regularizando a entidade familiar que pertence. (COELHO, 2011).

Maria Helena Diniz (2010) ensina que “mulheres em união simultânea com o mesmo homem” (DINIZ, 2010, p.413) estando de boa-fé podem ter direito a indenização e receber os mesmos efeitos da união estável, sendo configurada como união estável putativa.

Ocorre o mesmo que acontece com o casamento putativo, onde o convivente de boa-fé terá os mesmos direitos que teria se esse impedimento não existisse, podendo reclamar alimentos, direitos à participação dos bens adquiridos na constância da união. (COELHO, 2011)

Inácio de Carvalho Neto (2007) nega essa possibilidade da putatividade alegando que não pode aplicado analogicamente, sendo que “não havendo

disposição legal que estenda a união estável a regra do casamento putativo, não podemos admitir sua aplicação.” (CARVALHO NETO, 2007, p.197).

Esse entendimento vai é de acordo com o instituto da monogamia instalada no Brasil. O STF já reconheceu a existência da possibilidade constitucional do “reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes (sendo uma delas de natureza homoafetiva e outra, de natureza heteroafetiva), com o consequente rateio de pensão por morte.” (BRASIL, 2012).

Primeiramente, o Tribunal de Justiça de Sergipe negou a apelação proposta para o reconhecimento da união estável de uma união homoafetiva, pois já havia uma união concomitante a essa, o que o ordenamento jurídico brasileiro não permite, pois é considerado bigamia. Assim, quando interposto recurso de agravo, a parte alegou “a presença de repercussão geral da questão e, no mérito, alega que a decisão do TJ-SE violou o inciso III do artigo 1º da Constituição da República e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade”. (BRASIL, 2012) O relator fundamentou sua decisão dizendo que é ,

[...] matéria constitucional discutida no caso se encaixa positivamente no disposto no parágrafo 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, que fixa como requisito para a repercussão geral a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (BRASIL, 2012)

Essa decisão inovou o sistema jurídico, que se pauta apenas na monogamia, sendo até então, impossível o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, assim como o casamento e uma união estável, haja vista que para que haja um reconhecimento de união estável as partes não podem estar impedidas de casar.

4.4 PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Para que seja caracterizado como simultaneidade de famílias, é necessário que haja pelo menos um indivíduo em comum entre duas entidades familiares. Deve haver então, a manutenção de uma entidade familiar paralela á um casamento ou união estável.

A jurisprudência não possui posicionamento concreto, não estabelecendo critérios materiais para a configuração, porém exclui as uniões extraconjugais passageiras, eventuais, por faltar elementos para configuração de entidade. Como não há regra, o estado deve analisar cada caso concreto.

Segundo Krapf (2013), deve haver uma intenção de constituir novo núcleo familiar, havendo comunhão de interesses, sendo público, estável, tendo caráter afetivo, duradouro, contínuo.

Para Carvalho (2013), deve haver a boa-fé objetiva, afeto, estabilidade e ostensibilidade. Assim, deve ser pública, não clandestina, convivendo de maneira explícita e deve ser conhecida pelos conviventes por ambos as famílias simultâneas.

4.5 AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS SOB O ENFOQUE DA UNIÃO ESTÁVEL

Com a Constituição Federal de 88, a união estável foi reconhecida com entidade familiar, sendo delineados critérios para sua constituição, direitos e deveres dos companheiros. Assim, foi retirada do campo das sociedades de fato para se tornar entidade.

O Código Civil de 2002 deu tratamento à entidade e em seu artigo 1521 vedou o reconhecimento de união estável para pessoas que já fossem casadas, sendo permitida somente quando há separação de fato. Sendo que as relações entre pessoas impedidas de casar se constituem concubinato, de acordo com o art. 1727.

Assim, segundo a legislação, as famílias simultâneas são consideradas como uniões concubinárias, não merecedoras de tutela jurisdicional.

Já a legislação previdenciária, protege os direitos das famílias modernas, sendo que já em 1931, na lei orgânica da previdência social, incluía a concubina como beneficiária. E em 1987, houve decisão que rateou a pensão por morte entre a viúva e a ex-companheira, se configurando proteção ao direito das famílias simultâneas.

5. OS EFEITOS JURÍDICOS

5.1 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS: DIFERENÇAS DOS POSICIONAMENTOS

Há três correntes jurisprudenciais sobre o tema: o primeiro, que ainda é o mais adotado, nega qualquer efeito as uniões paralelas, não sendo reconhecidas como entidade familiar, mas podendo ter algum efeito no direito obrigacional. A relação é considerada adulterina, não tendo como objetivo a constituição de uma família, para a configuração de uma união estável, porém os efeitos patrimoniais da suposta união estável são válidos, sendo protegido para não ocorrência do enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito. (KRAPP, 2013)

A seguinte decisão TJRS, da 7ª Câmara cível é um exemplo disso, se pautando no princípio monogâmico, sendo impossível o reconhecimento, por ser uma relação concubinária:

UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO A OUTRO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. SOCIEDADE DE FATO. A união estável é entidade familiar e o nosso ordenamento jurídico sujeita-se ao princípio da monogamia, não sendo possível juridicamente reconhecer uniões estáveis paralelas, até por que a própria recorrente reconheceu em outra ação que o varão mantinha com outra mulher uma união estável, que foi judicialmente declarada. Diante disso, o seu relacionamento com o *de cuius* teve um cunho meramente concubinário, capaz de agasalhar uma sociedade de fato, protegida pela Súmula nº 380 do STF. Essa questão patrimonial esvaziou-se em razão do acordo entabulado entre a autora e a sucessão. Recurso desprovido, por maioria (Apelação Cível nº 70001494236, da 7ª Câmara Cível, julgado em 20 de dezembro de 2000, relatada pelo Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves).

A segunda corrente é a que diz que apesar das uniões estáveis paralelas serem excluídas do direito de família, as uniões estáveis putativas devem ser reconhecidas como entidades familiares. Essa premissa avalia a boa fé dos companheiros. Assim, as uniões estáveis putativas são tratadas pelo direito das famílias, e as uniões estáveis paralelas pelo direito obrigacional, sendo tratada como sociedade de fato. A partilha, quando há dissolução por alguma razão, é no montante adquirido conjuntamente. (KRAPP, 2013).

Na decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do TJRS a união estável não foi reconhecida, pelo princípio monogâmico, nem sua putatividade, pelo conhecimento

do fato pela suposta companheira e nem como sociedade de fato, não merecedora de qualquer tutela jurídica. Assim segue:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CASAMENTO. RELACIONAMENTOS PARALELOS. Companheiro falecido. Meação. Prova. Descabimento. Não caracteriza união estável o relacionamento simultâneo ao casamento, pois o nosso sistema é monogâmico e não admite concurso entre entidades familiares; nem se há de falar em situação putativa, porque inexistente a boa-fé da companheira. Também incoorre o instituto da sociedade de fato, uma vez que não comprovada a contribuição da mulher na constituição de acervo comum, Apelo desprovido.” (desembargador José Carlos Teixeira Giorgis na Apelação Cível nº 70006077036, da 7ª Câmara Cível, datada de 18 de junho de 2003).

As uniões paralelas, portanto são vedadas, pois fere o princípio monogâmico, mas se há boa fé pelo parceiro, pode ser reconhecida a união estável putativa, sendo possível dessa forma, uniões concomitantes. (KRAPP, 2013)

A terceira corrente reconhece a família paralela como afetiva, mas na maioria das vezes são consideradas adúlteras, devendo ser protegida, gerando efeitos jurídicos e sendo tratadas diante do direito de família, deixando de considerar os pressupostos de exclusividade e fidelidade para a formação de uma união estável. (KRAPP, 2013)

A decisão da 8ª Câmara Cível do TJRS reconheceu a união estável após a morte do *de cujus*, mesmo que ainda casado. A mulher e a concubina aceitaram o concubinato adúltero, e essa relação se tornou estável, merecendo ser tutelada pelo direito a companheira em condições iguais com a esposa:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO “CASAMENTO DE PAPEL”. UNIÃO DÚPLICE. Caso em que se reconhece a união estável da autora/apelada com o “*de cujus*” apesar de – até o falecimento – o casamento dele com a apelante estar registrado no Registro Civil. NEGARAM PROVIMENTO. MAIORIA. VENCIDO RELATOR.” (Apelação Cível nº 70006046122 da 8ª Câmara Cível do TJRS, figurando como relator o desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira com voto vencido, e votos vencedores dos desembargadores Rui Portanova e José S. Trindade, em decisão datada de 23 de outubro de 2003).

As justificativas dos julgados para o não reconhecimento da simultaneidade de famílias estão na análise do dever de fidelidade e o princípio da monogamia. Dar efeitos jurídicos as uniões paralelas vai de encontro ao que dispõe no ordenamento.

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DERECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATOS NÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer comunhão estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. 2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeito completamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdurou por trinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar a caracterização da união estável em relação aos últimos três anos devida do *de cuius*, período em que sua esposa permaneceu transitoriamente inválida em razão de acidente. Descabe indagar com que propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, se por razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eles havia "vida íntima". 3. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da *affectio familiae*, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça, colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. 4. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA),

5.2 AS PREMISSAS UTILIZADAS PARA ESTABELECEER LIMITES E POSSIBILIDADES À EFICÁCIA JURÍDICA DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR

De acordo com Carvalho (2013), a simultaneidade de famílias somente produziria efeitos jurídicos se estivesse enquadrada no sistema jurídico, sendo que a sua não adequação, seria a constatação da irrelevância para o direito, sendo seu reconhecimento meramente cognitivo, pois não estaria postulado pelo direito. Assim, relevante para o direito seria as famílias expressamente declaradas na Constituição Federal. A simultaneidade estaria configurada como situação de fato. Diz ainda que ela poderia se enquadrar no sistema jurídico por meio da porosidade do sistema jurídico aberto.

O princípio da monogamia não está expresso em nenhum dispositivo legal, sendo apenas subentendido, um princípio hermenêutico. Ele organiza as formas de entidades familiares.

A expressão de lealdade e fidelidade está relacionada ao tal princípio organizador, sendo que essas estão expressas e que é dever dos cônjuges a fidelidade e lealdade dever entre os companheiros.

Assim a lealdade é mero dever, não sendo um elemento essencial para a caracterização de uma união estável, já que é possível a relação afetiva extramatrimonial e ainda sim o sujeito estar casado, não descaracterizando o presente casamento, quebrando o dever de fidelidade no caso. (KRAPF, 2013)

O enriquecimento sem causa é uma dos argumentos que os julgadores utilizam para a caracterização de uniões modernas, sendo que é certo que ninguém enriqueça quando há dano ou prejuízo a outro. (KRAPF, 2013)

Analisando o caso da simultaneidade, se não houvesse relação anterior, seria possível caracterizar uma união estável, presumindo que há contribuição de ambos para patrimônio durante a constância da relação. Assim, quanto à união paralela, deve-se analisar essa premissa, enquanto durar a relação, ambos estão construindo o patrimônio. A não caracterização dessa, estaria concedendo um enriquecimento sem causa. (KRAPF, 2013)

Há também que ser analisada a questão da dignidade da mulher, enquanto companheira paralela. Quando busca reconhecimento da união e tem seu pedido negado ela é classificada como de menor importância, não merecedora de tutela jurídica, visto que é indigna, que não compõe a forma matrimonializada protegida pelo Estado. (KRAPF, 2013)

5.3 EFETOS PREVIDENCIÁRIOS

Ocorrem efeitos previdenciários decorrentes das uniões paralelas, como a pensão pós-morte. Segundo o regimento da Previdência social beneficiários são:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil,

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 2014)

A pensão pós-morte que esta disposta no art. 74 a 79 da lei 8213, sendo devida ao dependente que primeiro se habilitar para seu recebimento. No caso da união estável, o companheiro.

A decisão, por outros fundamentos, chega à conclusão que seria idêntica à que tivesse utilizado a interpretação constitucional sustentada nesta exposição, sem os equívocos que podem ser assim identificados: a) a decisão entende que se trata de entidades familiares simultâneas (refere a “duas famílias”), não podendo ter havido a fundamentação infraconstitucional referida (Código Civil), como “regra protetora da família”, o que supõe a exclusão de uma das duas; b) se são duas famílias, não pode uma ser legítima e outra “concubinária”, pois ambas estariam sob proteção constitucional, sobretudo pelo fato de haver afetividade, estabilidade (“coexistência duradoura”) e ostensibilidade (“prole”); c) as normas infraconstitucionais, que vedam o adultério - com tendência ao desaparecimento, conforme a evolução do direito - devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais, ou seja, não excluem essas uniões como entidades familiares e têm finalidade distinta, no plano civil (causa de separação judicial) e criminal (em forte desuso). (LÔBO,2010)

A jurisprudência tem dado como certa a divisão entre os benefícios assegurados as esposas ou companheiras para ambas, mediante rateio, quando há simultaneidade de famílias, dando proteção jurídica devida.

A decisão a seguir concedeu o benefício a chamada “concubina”, alegando que por mais que o ordenamento jurídico prestigie a monogamia, a concubina não pode ficar desamparada, sem direitos, sendo que ela é igual à esposa. Porém não reconhece a dúplice relação, apenas dá o direito ao benefício.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. 1 - Por mais que esteja em nosso ordenamento prestigiada a monogamia, não se pode fechar os olhos à realidade deixando desamparada a concubina, que, não obstante a inexistência de vínculo formal com o servidor, estava em igualdade de condições com a esposa. Este entendimento não traz consignada a validação da duplicidade de relações maritais; pretende-se, apenas, guiado pelo senso de justiça, regular as consequências das circunstâncias fáticas, evitando-se deixar à margem da proteção jurídica a concubina, que tinha vida em comum sob o mesmo teto more uxório com o servidor, embora não com exclusividade. (AG 2005.04.01.056483-2/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 14-06-06, p. 490)”

O mesmo se deu no TRF 4, pela quarta turma e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que até se verificou a possibilidade de reconhecer a simultaneidade de família, e rateou o benefício com a esposa, sendo somente a necessidade de comprovação da união estável.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E CONCUBINA. RATEIO. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. Na hipótese, ainda que verificada a ocorrência do concubinato impuro, não se pode ignorar a realidade fática, concretizada pela longa duração da união do falecido com a concubina, ainda que existindo simultaneamente dois relacionamentos, razão pela qual é de ser deferida à autora o benefício de pensão por morte na quota-parte que lhe cabe, a contar do ajuizamento da ação. ” (TRF4, AC 2000.72.04.000915-0, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antônio Bonat, D.E. 15/09/2008)

Porém o STJ não admite a concomitância das relações familiares para dar a ambas as partes, como esposa e companheira, o benefício. Na decisão a seguir, o não provimento do pedido de compartilhamento da pensão pós-morte, seria pelo fato de que esse tipo de família não se amolda na legislação previdenciária, sendo somente a viúva merecedora do benefício.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar

união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

3. Recurso especial provido." (REsp 104316 / RS, 2008/0238547-7 Relator (a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador - 6ª turma. Julgamento 28/04/2009, DJE 18/05/2009)

Na decisão do TRF/ AC proferida em 29 de maio de 2002, foi alegado que seria um absurdo dividir com a companheira o benefício que somente a esposa teria, considerando essa relação adúltera e não merecedora de tutela jurisdicional. Assim segue,

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. CONCUBINATO ADULTERINO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226. LEI Nº 9.278/96, ART. 1º.

1 – No presente caso, a esposa do finado servidor público foi obrigada a ratear a pensão por morte com suposta companheira dele (ou "convivente", como estabelece a Lei nº 9.278/96). Trata-se do chamado concubinato adúltero.

2 – Dispõe o artigo 226, parágrafo 3º, da vigente Constituição da República que "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento".

3 – Permitir que suposta amásia de servidor receba pensão pela sua morte, em detrimento da esposa legítima seria permitir o absurdo. A norma constitucional prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, o que, obviamente, é impossível se um dos conviventes for casado.

4 – Não se pode admitir que uma Constituição que traduz em capítulo especial a preocupação do Estado quanto à família, trazendo-a sob o seu manto protetor, desejasse debilitá-la e permitir que uniões adúlteras fossem reconhecidas como uniões estáveis, hipótese em que teríamos bigamia de direito (TJERJ – AC nº 1999.001.12292). Em uma sociedade monogâmica, o ordenamento jurídico não protege o concubinato adúltero, relação paralela ao matrimônio. A caracterização da união estável depende, inicialmente, da falta de impedimento de ambos os companheiros em estabelecer a relação." (TRF 2ª Região, AC 262934/RJ, rel. Juiz Antônio Cruz Neto, j. 29/5/2002).

6. O DIREITO SUCESSÓRIO

Quando há o reconhecimento da família simultânea como entidade familiar, todos os direitos e deveres da união estável são assegurados: os efeitos alimentares, patrimoniais, sucessórios.

Os principais efeitos são da divisão do patrimônio, concessão de alimentos a companheira e a impenhorabilidade do bem de família e a divisão do seguro de vida e pensão por morte.

6.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS DE SUCESSÕES

A palavra sucessão pode ter dois significados no ordenamento jurídico. Pode ser quando há uma sucessão *inter vivos*, no caso da venda de bem ou da doação, ou pode ser quando o bem é deixado aos sucessores, sucessão *mortis causa*. O que será estudado no presente trabalho será a sucessão derivado da morte do *de cuius*. (DINIZ, 2011)

O direito das sucessões é de grande importância para que os bens deixados de uma pessoa que já faleceu a seus herdeiros e familiares sejam transferidos de maneira certa e correlata conforme o ordenamento jurídico dispõe, para não haver confusões na hora da partilha. Além dos bens deixados, os herdeiros também herdam as dívidas do autor, isso significa que “a sucessão implica a continuação de uma pessoa em relação jurídica que cessou para o anterior sujeito e prossegue com outro.” (DINIZ, 2011, p.17) Porém, os herdeiros não respondem pelas dívidas além das forças da herança, art. 1792 CC, é uma limitação de responsabilidade.

Esse direito é combatido entre muitos doutrinadores, de modo que alguns pensam que os bens oriundos da herança não deveriam ser deixados aos descendentes e herdeiros e sim ao Estado para que distribuísse renda. Inácio de Carvalho Neto argumenta que a sucessão faz com que os herdeiros acreditem que não precisaram trabalhar, vivendo somente da herança deixada, o que contraria o interesse do Estado. Ainda argumenta que se não se transmitisse os bens para os descendentes não haveria propriedade, mas um usufruto vitalício. Diz também que “a supressão do direito das sucessões também contraria importante interesse do Estado, qual seja o da poupança interna. Sabendo que não poderia transmitir seus bens para além de sua morte, todos passariam certamente seus últimos dias de vida

a gastar tudo”. (CARVALHO NETO, 2007, p.23). Também diz que se não houvesse o direito sucessório, as pessoas começariam a doar seus bens antes de morrer, para deixar que o Estado recebesse o que levaram a vida inteira a conquistar.

A sucessão é aberta quando há a morte do autor da herança ou também pela sua ausência, ou seja, a morte presumida. Assim, a partir dessas situações, a totalidade da herança, tanto o ativo como os passivos, se transferem automaticamente aos herdeiros, é o princípio da *saisine*. Esse princípio “foi introduzido pelo direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1745, donde passou para o direito das sucessões pátrio, determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento da morte do *de cujus*”. (DINIZ, 2011, p.36)

É no último local do domicílio do autor da herança que a herança será aberta, como especifica o art. 1785 do CC, “ainda que o obtido tenha se verificado em outro local e seus bens se encontrem em localidade diversa.” (RIBEIRO, 2008, p.611) Essa determinação é de fundamental importância, devido ao fato da competência do juízo ser fixada, para questões tal qual o inventário.

Segundo o art. 1796 do Código Civil, após a abertura da sucessão, há um prazo de 30 dias para que se promova o inventário. Seu principal objetivo é de computar todos os bens deixados pelo *de cujus*, descendo e apurando-os para que haja uma divisão nesse montante, a partilha. Até o momento do inventário o montante da herança fica em condomínio com todos os herdeiros. Maria Helena Diniz diz que “cada coerdeiro terá direito de posse e propriedade sobre a herança, que será regido pelas normas relativas ao condomínio” (DINIZ, 2011, p.54).

Sendo assim todos tem uma parte de tudo, não podendo esses bens serem alienados e nem vendidos até a partilha, são indivisíveis. Assim em nenhum momento esse montante fica sem titular, pois “até a morte, o sujeito das relações jurídicas era o *de cujus*; com o seu óbito, os seus herdeiros assumem a titularidade jurídica, havendo uma sub-rogação pessoal *pleno jure*, de maneira que os direitos não se alteram substancialmente”. (DINIZ, 2011, p.23)

A posse de uma propriedade que será objeto de inventário por um coerdeiro, não excluirá direito dos demais coerdeiros sobre o bem. Assim cada um poderá reclamar sua parte em ações reivindicatórias não somente de um determinado bem, mas na totalidade, podendo agir como se dono fosse. “Logo, relativamente à

terceiro, cada coerdeiro poderá atuar como se fosse o único herdeiro para defender os bens do acervo hereditário no interesse de todos.” (DINIZ, 2011, p.25).

Há duas espécies de sucessão segundo o art. 1786 do Código Civil Brasileiro, a testamentária (disposição de última vontade do *de cuius*) ou a por legítima (por lei).

Na sucessão testamentaria, o *de cuius* só poderá dispor em testamento somente metade de seu patrimônio (art. 1789 do CC). A outra metade é de direito dos herdeiros necessários, que terão sua parte garantida pela ordem de vocação. É importante ressaltar que se o falecido possui cônjuge ou companheiro (a) com regime da comunhão universal de bens, esse terá a meação. Portanto o autor da herança só poderá dispor os bens pertinentes a sua metade.

Os herdeiros necessários seriam aqueles depositos no art. 1845 do CC, onde são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Assim pode-se entender que esses herdeiros são aqueles “que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido.” (HINORAKA, 2010, p.57) O legislador no Código conferiu esse direito ao cônjuge, que até então, não tinha esse predicado, assim a doutrina diz que o legislador perdeu a oportunidade de garantir essa prerrogativa ao companheiro supérstite.

A sucessão legítima pode acontecer quando o testamento é invalidado, nulo, caduco, ou ainda ausente. O patrimônio passa aos herdeiros de acordo com a vocação hereditária. É como se fosse um “testamento tácito ou presumido do *de cuius*, que não dispôs, expressamente, de seus bens, conformando-se com o fato de seu patrimônio passe a pertencer àquelas pessoas enumeradas pela lei.” (DINIZ, 2011, p.28). Os bens que não forem contemplados no testamento também serão destinados aos herdeiros legítimos. Sobre o tema,

Um destaque a ser feito é que a sucessão possui somente essas duas espécies, não podendo ser feita perante contrato, segundo o artigo 426 do Código Civil. Porém, alguns doutrinadores dizem que há duas exceções: o pacto antenupcial e a partilha por ato *inter vivos*.

A sucessão pode ter dois efeitos: universal ou singular. A universal é quando há a transferência de uma parte ou de toda a herança que é indeterminada. A singular é quando há determinado bem a ser deixado ao legatário (testamentária). (CARVALHO NETO, 2007)

Para que haja a capacidade para suceder é necessário preencher alguns requisitos: a morte do *de cuius*, a sobrevivência de algum sucessor, pois segundo o art. 1798 somente pessoa viva poderá suceder, seres humanos (animais não podem suceder), título de direito de herdar (ou será convocado por lei ou por testamento). Pessoa jurídica não poderá suceder pela lei, somente por testamento, exceto os Municípios, Distrito Federal e União. Porém, “pessoa jurídica em liquidação não poderá receber herança, porque já cessou de existir, uma vez que se prolonga sua personalidade apenas em atenção aos atos necessários à liquidação patrimonial.” (DINIZ, 2011, p.64).

A exclusão do herdeiro faz com que esse não receba o que seria de direito por ter cometido falta grave, ou seja, é indigno de receber. As causas seriam de acordo com o art. 1814 do Código Civil: ter sido partícipe ou autor de crimes contra a vida dolosos, tentado ou consumado, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, acusar o *de cuius* ou seu cônjuge ou companheiro em juízo, sendo assim configurado como cometido crime contra a honra, usar de violência ou meios fraudulentos para o falecido testar conforme a vontade do indigno. (DINIZ, 2011)

Os descendentes, os filhos, podem tomar o lugar do indigno e receber a herança por ele, é a herança por estirpe na representação que estes prestam ao indigno. É como se ele fosse morto para efeitos sucessórios. Esta exclusão tem efeitos *ex tunc*. Isso significa que “a lei faz os efeitos da decisão judicial retroagem à data da abertura da sucessão, considerando o indigno como premorto ao *de cuius*”. (DINIZ, 2011, p.72)

Segundo o artigo 1818 do Código Civil Brasileiro, o excluído poderá ser reabilitado se autor da herança assim perdoá-lo por testamento ou qualquer documento autêntico. (DINIZ, 2011, p.72)

Uma importante colocação que deve ser feita, é a distinção entre a incapacidade de suceder, a exclusão por indignidade e a deserção. O primeiro significa que não há como haver a sucessão e não há transmissão para os sucessores do incapaz, o segundo a pessoa já teve direito da sucessão em algum momento, mas o perdeu com o trânsito em julgado da sentença de indignidade, além de que é uma pena.

A deserção acontece por vontade do testador (somente na sucessão testamentária), para excluir da sucessão seus herdeiros necessários, que deverá ser

fundamentada (art. 1814, 1962 e 1963 CC). A indignidade é a exclusão prevista no art. 1814 do Código Civil e se opera tanto para sucessão legítima e testamentária.

A aceitação da herança é o ato jurídico que o herdeiro irá se manifestar, concordando com o recebimento de sua parte do patrimônio do falecido. De acordo com o art. 1805 do CC, ela pode ser expressa, tácita ou presumida. Ela não pode ser retratada. Poderá ocorrer a anulação ou a revogação da aceitação se depois de aceita descobrir que o “aceitante não é herdeiro ou que o testamento absorvia a totalidade da herança, havendo herdeiro necessário.” (DINIZ, 2011, p.88).

Assim como há a aceitação, há a renúncia da herança. Há alguns requisitos, de acordo com Maria Helena Diniz, para que ocorra esse ato jurídico: deve haver capacidade do renunciante, forma disposta na lei, forma prescrita em lei, inadmissibilidade de condição ou termo, não realização de qualquer ato equivalente à aceitação da herança, impossibilidade de repúdio parcial, objeto lícito, abertura da sucessão. Assim ela produz efeitos: o renunciante é tratado como se nunca tivesse sido chamado a suceder, não poderá ocorrer a representação pelos filhos para esses herdarem em seu lugar, como ocorre com a exclusão por indignidade. Outro efeito é que se for sucessão testamentária e o herdeiro renuncia, o testamento caduca. Somente pelo fato de não aceitação da herança, não significa que o renunciante não poderá administrar o patrimônio, nem ter usufruto. (DINIZ, 2011)

A retratação da renúncia é irrevogável, irretratável e definitiva, produzindo efeitos imediatamente. Assim ela poderá ser objeto de anulação, mas não da retratação se houve algum tipo de vício de consentimento.

Importante destacar que quando se aceita ou renuncia a herança, não é possível fazê-la em parte, sob alguma condição ou a termo, e sim na totalidade. É o que dispõe o art. 1808 do Código Civil.

Cessão da herança consiste na transferência de toda ou de uma parte da herança provida de lei ou de testamento a terceiro. Primeiramente para que ocorra a cessão, é necessário que o cedente tenha capacidade para suceder, terá validade após a abertura da sucessão, mas deverá ser feita antes da partilha, deve ser feita por instrumento público. Cessionário sucede *inter vivos* e assume os direitos sucessórios do cedente.

6.2 POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DA MEAÇÃO E PARTILHA DE BENS

Para se iniciar a sucessão, primeiramente deve-se averiguar quais os tipos de entidades concomitantes, se havia um casamento e união estável ou duas uniões estáveis paralelas. Em segundo lugar, como as relações terminaram: pelo rompimento ou dissolução decorrente do falecimento do partícipe das famílias.

No caso de casamento com união estável, Maria Berenice Dias (2013) propõe que se preserve a meação da esposa e divida a meação do varão com a companheira, levando em conta os bens constituídos durante a constância da relação.

No caso de duas uniões estáveis, é aplicado o mesmo princípio do anterior quando há uma diferença considerável de tempo entre elas. Quando não há como se determinar quando foi a constituição da união com precisão, o acervo deve ser dividido em três partes iguais. (DIAS, 2013)

Quando há o falecimento do *de cuius*, afasta-se a meação da viúva, já que se dá de acordo com o regime adotado no casamento, exclui-se o que é legítimo dos herdeiros e se divide a parte disponível de acordo com os bens adquiridos na constância da união. No caso de não haver filhos, há uma divisão igualitária entre a esposa e a companheira, não necessitando comprovação de participação do patrimônio. O mesmo acontece com a simultaneidade de duas uniões estáveis. (DIAS, 2013)

Também se deve considerar o do companheiro concorrer com os herdeiros necessários, isso deve ocorrer nas uniões paralelas, porém o STF e STJ ainda não reconheceram as uniões paralelas.

O TJRS reconheceu a existência de duas famílias simultâneas para questões sucessórias, onde o *de cuius* separado de fato, manteve união estável concomitante ao casamento por mais de doze anos, onde teve um filho dessa relação. A companheira entrou com um pedido de reconhecimento da união estável querendo sua parte na sucessão, foi julgada improcedente em primeiro grau e quando apelada, foi reconhecida a união e obteve seu direito de 25% dos bens adquiridos na constância da relação, sendo preservado o direito da meação da esposa e o direito sucessório dos herdeiros.

UNIÃO AFETIVA DÚPLICE. Caso em que se reconhece que homem, juridicamente solteiro, viveu união afetiva com duas mulheres. Com uma era 'casado' no Uruguai, mas o casamento não está registrado no Brasil. Com outra, viveu união estável (como se fossem marido e mulher). Reconhecimento de direito a 25% do patrimônio adquirido na constância da união. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. "(8ª Câmara Cível do TJRS ,Apelação Cível nº 70005365838, em 12 de junho de 2003, com a relatoria do desembargador Rui Portanova)

Na decisão a seguir proferida pelo TJRS há o termo “triação”, o qual seria ao invés de meação, a triação a solução para a divisão entre a esposa e a companheira. Aqui há o reconhecimento de união estável paralela ao casamento.

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70039284542 RS, Relator: Rui Portanova Data de Julgamento: 23/12/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/01/2011).

6.3 POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E DA DIVISÃO DO SEGURO DE VIDA

A companheira de uma união estável concomitante com um casamento não pode ser contemplada com legado, pois é anulável. A decisão proferida pelo TJSP, da 10ª Câmara de Direito Privado, anula o legado deixado em favor à concubina, que vivia em união estável com o *de cujus* de longa data. Foi expresso que não

poderia existir tal relação concomitante, por isso anulável o testamento, não tendo direito à parte disponível na herança.

ANULAÇÃO DE LEGADO TESTAMENTÁRIO. 1. Caso em que a esposa do de cujos pretende anular o legado testamentário deixado a favor da concubina. Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso da ré, legatária, alegando existência de união estável e separação de fato do casal. 2. Caso em que restou incontroverso que o "de cujus" manteve seu casamento com a autora até a morte. É certo que a ré comprovou a existência de relacionamento afetivo com o "de cujos" por longa data. Entretanto, ao contrário do sustentado no recurso, não há comprovação da alegada separação de fato do "de cujos" e sua esposa, ônus que cabia à ré, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Sem a prova da separação de fato do "de cujos" e da autora, casados sob o regime de comunhão universal de bens, não há como atribuir a qualidade de união estável ao relacionamento existente entre o "de cujos" e a ré, o que é vedado em caso de impedimento e uniões paralelas. Portanto, correta a sentença ao aplicar o art. 550 do Código Civil, declarar que a ré não tem direito à parte disponível da herança do falecido e desconstituir a escritura pública de testamento. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 150719020058260576 SP 0015071-90.2005.8.26.0576, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/08/2012, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2012)

As doações feitas ao parceiro na união paralela são válidas. Após dois anos da dissolução do casamento, o cônjuge ou sucessores não podem mais buscar a desconstituição do ato da doação. Após cinco anos após a separação de fato, o cônjuge não pode reivindicar os bens comuns doados ao concubino, se o bem foi comprado com esforço de ambos e na constância da união. O testador separado de fato pode nomear o concubino herdeiro testamentário ou legatário. (DAIS, 2013)

No Código Civil de 1916, já havia a proibição de receber a doação feita pelo cônjuge adúltero, de ser beneficiário de seguro e impossibilidade de ser nomeado herdeiro ou legatário do testador casado. (BELFORT, 2009)

O Código Civil de 2002 continuou com tais impedimentos, como demonstra o artigo 1.801: "Não podem ser nomeados herdeiros e nem legatários: III - concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos".

O artigo 550 do Código Civil expressa sobre as doações: "Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal". (BRASIL, 2014)

Mas não fez menção na questão do benefício do seguro de vida. Assim a jurisprudência tem entendido que é possível a divisão do benefício entre a esposa e a companheira. (BELFORT, 2009)

Porém há posicionamentos contrários, no sentido de que o beneficiário seria uma doação, podendo ser anulável e deveria ser feita uma interpretação analógica como na seguinte decisão:

SEGURO - Morte de segurado - Concubina instituída beneficiária por segurado com família legítima - Vedação legal de o homem casado doar à amante - Hipótese que, em princípio pode se enquadrar em tal modelo legal - Necessidade de participação da família do morto no processo da demanda em que é reivindicada a cobertura securitária pela concubina - Processo nulo - Apelação provida para tal declaração." (TJ-SP – Apelação c/ Revisão nº 821922-0/2 - 25ª Câmara Cível – Seção de Direito Privado - Rel. Sebastião Flávio, 2006).

O STJ, com o relator Aldir Passarinho, em 14 de dezembro de 2000, proferiu uma decisão em que impediu a concubina de ser beneficiária do seguro, visto que estaria em uma relação considerada como bigamia, tendo uma família legítima e outra concubinária.

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA REALIZADO EM FAVOR DE CONCUBINA. HOMEM CASADO. SITUAÇÃO PECULIAR, DE COEXISTÊNCIA DURADOURA DO *DE CUJUS* COM DUAS FAMÍLIAS E PROLE CONCOMITANTE ADVINDA DE AMBAS AS RELAÇÕES. INDICAÇÃO DA CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DO BENEFÍCIO. FRACIONAMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.474, 1.177 E 248, IV. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. FALTA SUPRÍVEL PELA RATIFICAÇÃO ULTERIOR DOS PODERES. I. Não acarreta a nulidade dos atos processuais a falta de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, se a sucessão dos atos praticados ao longo do processo confirmam a existência do mandato. II. Inobstante a regra protetora da família, consubstanciada nos arts. 1.474, 1.177 e 248, IV, da lei substantiva civil, impedindo a concubina de ser instituída como beneficiária de seguro de vida, porque casado o *de cujus*, a particular situação dos autos, que demonstra espécie de "bigamia", em que o extinto mantinha-se ligado à família legítima e concubinária, tendo prole concomitante com ambas, demanda solução isonômica, atendendo-se à melhor aplicação do Direito. III. Recurso conhecido e provido em parte, para determinar o fracionamento, por igual, da indenização securitária. (STJ - REsp: 100888 BA 1996/0043529-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/12/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.03.2001 p. 144LEXSTJ vol. 142 p. 105RDTJRJ vol. 71 p. 114RT vol. 792 p. 214)

7. CONCLUSÃO

A sociedade esta em constate evolução, conseqüentemente as famílias mudam. Atualmente há inúmeros tipos de famílias que não estão previstos em qualquer legislação. A Constituição iguala todos os tipos de entidades formadas por pessoas que visam constituir família, assegurando direitos e não privilegia um ou outro tipo de entidade familiar.

Ainda não há tutela jurídica a cerca de algumas entidades. Até 2011, não era possível casamento homoafetivo, e hoje já é pacífico na jurisprudência a possibilidade desse tipo de família, constituído por pessoas do mesmo sexo.

Porém quanto às famílias simultâneas ou paralelas, a jurisprudência está bem rígida, se pautando no princípio monogâmico, não previsto na Constituição, não reconhecendo as uniões estáveis concomitantes a um casamento ou duas uniões a paralelas.

Em alguns posicionamentos se considera união estável putativa para assegurar algum direito à companheira, ou apenas configuram uma sociedade de fato, tirando a competência do direito de família para o obrigacional.

Essas famílias ficam as margens do direito sem merecer a devida prestação judiciaria, sendo seus direitos esquecidos. Não fazer parte do ordenamento jurídico, significa que essa relação não é importante, não existindo os princípios da dignidade humana, da igualdade.

Como não expreso diretamente na Constituição, as famílias modernas ingressam no sistema através da porosidade, já que o sistema ficou aberto na questão das entidades familiares. Assim, para a caracterização da união é necessário que haja boa-fé objetiva, afetividade, coexistência das uniões, estabilidade, ostentabilidade. A partir disso, a entidade caracterizada é merecedora de tutela jurisdicional.

Como detentora de direitos e deveres, a família paralela também tem seu direito sucessório assegurado para que não haja enriquecimento ilícito. Assim, se faz como a jurisprudência chama a triação e não meação, onde será dividido a parte restante, para a esposa/companheira e outra para a companheira, naquilo que foi adquiridos durante a constância da união. Há também o direito de ser beneficiária da pensão pós-morte, com o rateio com a esposa.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Severiano Ignácio de. **O Dano Moral na Prática Forense**. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 1998.

BELFORT, Christianne Grazielle Rosa de Alcântara. Os efeitos patrimoniais do concubinato adulterino. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8767>. Acesso em 15 out. 2014

BITTAR, Carlos Alberto. O Direito de Família. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006

BORGHI, Hélio. **Casamento e União Estável**: formação, eficácia e dissolução. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. União civil entre pessoas do mesmo sexo - alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas, Recurso Extraordinário nº 477554. Minas Gerais, Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 16/08/2011, data da Publicação: 26/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 07out. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. União civil entre pessoas do mesmo sexo - alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas, Recurso Extraordinário nº 477554. Minas Gerais, Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 16/08/2011, data da Publicação: 26/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. União estável. Relacionamento paralelo a outro judicialmente reconhecido. Sociedade de fato. Apelação Cível nº 70001494236, da 7ª Câmara Cível, julgado em 20 de dezembro de 2000, relatada pelo Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL . União estável. Reconhecimento. Casamento. Relacionamentos paralelos. Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis na apelação cível nº 70006077036, da 7ª câmara cível, datada de 18 de junho de 2003.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL . União estável. Reconhecimento “casamento de papel”. União dúplice. Apelação Cível nº 70006046122 da 8ª Câmara Cível do TJRS, figurando como relator o desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira com voto vencido, e votos vencedores dos desembargadores Rui Portanova e José S. Trindade, em decisão datada de 23 de outubro de 2003).

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Direito de família e processual civil. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Homem casado. Ocorrência de concubinato. Indagações acerca da vida íntima dos cônjuges. Impertinência. Inviolabilidade da vida privada. Separação de fato não provada. Ônus da prova que recai sobre a autora da ação. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL . Agravo de instrumento. Administrativo. Pensão por morte de segurado. Concubinato. Possibilidade. AG 2005.04.01.056483-2/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 14-06-06, p. 490.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Previdenciário. Pensão por morte. Esposa e concubina. Rateio. Possibilidade. AC 2000.72.04.000915-0, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antônio Bonat, D.E. 15/09/2008

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Previdenciário. Pensão por morte. Compartilhamento da pensão entre a viúva e concubina. Impossibilidade. Concomitância entre casamento e concubinato adulterino impede a constituição de união estável, para fins previdenciários. Recurso especial provido. REsp 104316 / RS, 2008/0238547-7 Relator (a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador - 6ª turma. Julgamento 28/04/2009, DJE 18/05/2009.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Previdenciário. Benefício estatutário. Pensão por morte. Esposa legítima e companheira. Concubinato adulterino. Constituição federal, art. 226. LEI Nº 9.278/96, ART. 1º. AC 262934/RJ, rel. Juiz Antônio Cruz Neto, j. 29/5/2002.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. União Afetiva Dúplice. 8ª Câmara Cível do TJRS ,Apelação Cível nº 70005365838, em 12 de junho de 2003, com a relatoria do desembargador Rui Portanova.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação. União estável paralela ao casamento. Reconhecimento. Partilha. "triação". Alimentos para ex-companheira e para o filho comum. TJ-RS - AC: 70039284542 RS, Relator: Rui Portanova Data de Julgamento: 23/12/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/01/2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA D SÃO PAULO. Seguro - Morte de segurado - Concubina instituída beneficiária por segurado com família legítima .TJ-SP – Apelação c/ Revisão nº 821922-0/2 - 25ª Câmara Cível – Seção de Direito Privado - Rel. Sebastião Flávio, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. União civil entre pessoas do mesmo sexo - alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas, Recurso Extraordinário nº 477554. Minas Gerais, Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 16/08/2011, data da Publicação: 26/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 07 nov. 2011

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Civil e processual. Seguro de vida realizado em favor de concubina. Homem casado. Situação peculiar, de coexistência duradoura do *de cujus* com duas famílias e prole concomitante advinda de ambas as relações. Indicação da concubina como beneficiária do benefício. Fracionamento. Código civil, arts. 1.474, 1.177 e 248, iv. Procuração. Reconhecimento de firma. Falta suprível pela ratificação ulterior dos poderes. - Resp: 100888 ba 1996/0043529-4, relator: ministro Aldir Passarinho Junior, data de julgamento: 14/12/2000, t4 - quarta turma, data de publicação: dj 12.03.2001 p. 144lexstj vol. 142 p. 105rdtjrj vol. 71 p. 114rt vol. 792 p. 214).

BRASIL. Tribuna de Justiça de Pernambuco. Processo 7001246 PE 176862-7. Apelação Cível. 3. Câmara Cível. Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Julgamento: 08/03/2012. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21407042/apelacao-apl-7001246-pe-176862-7-tjpe>> Acesso em: 13. Abril. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo sobre união homoafetiva concomitante com união estável tem repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202820>>. Acesso em: 20 mar 2014

CARVALHO, Dimas Daniel de. **Famílias simultâneas na ordem constitucional democrática**. 90 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de direito do sul de Minas. Pouso alegre- MG.

CARAVALHO NETO, Inácio. Direito sucessório do cônjuge e do companheiro. São Paulo: Método, 2007. P 197

CAVALCANTI, Lourival Silva. **União estável**: a inconstitucionalidade de sua regulamentação. São Paulo: Saraiva, 2003, p.27.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo:Revistas dos Tribunais, 2010, p.166.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2013

DIAS, Maria Berenice, **Casamento sem escala**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/casamento_sem_escala.pdf> Acesso em: 21 nov. 2011.

DIAS, Maria Berenice, A estatização do afeto. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_estatiza%E7%E3o_do_afeto.pdf>. Acesso em 30 set. 2014

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: direito das famílias. v.5, 26 .ed. São Paulo: Saraiva. p. 413.

FERREIRA, Breezy Miyazato Virzeu. A filiação adotiva na família contemporânea brasileira e a construção de afetividade. *In*: CORTIANO JUNIOR, Eroulths;

GLANZ, Semy. A família mutante- sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Concorrência do companheiro e do cônjuge, na sucessão dos descendentes. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Responsabilidade**: Teoria e pratica do direito de família. Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2010.p.57

KRAPF, Alessandra Heineck. **Famílias Simultâneas**: Reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva Constitucional e Jurisprudencial. 34 fls. Dissertação (Bacharel em Ciências jurídicas e sociais) – PUC. Rio Grande do Sul, Junho 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; FACHIN, Luiz Edson; NALIN, Paulo. (Coords.) **Apontamentos Críticos para o Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Curitiba: Juruá. 2008. p.211-232.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável**: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo Código Civil. 6 .ed. São Paulo: Método, 2003.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**: anais do V congresso brasileiro de direito de família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 193-221

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Uma introdução ao fenômeno jurídico sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p.611.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013

TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 8. ed. v. 6 São Paulo: Atlas, 2008.